



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA.

Sessão de...14 de maio.....de 19...91....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.538

Recurso nº 98.126 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente AMARAL GURGEL, STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

IRPJ - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcede a arguição de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que dispunha de comprovantes, se estes, no dizer da própria defesa, não se encontravam na sede, nem foram trazidos à colação, assim como não há restrição à defesa pelo indeferimento de diligências ou perícias para ir buscar as provas alegadamente possuídas em filial situada em cidade distante (São Paulo-SP) de sua matriz (Uberlândia-MG). De salientar que a ação fiscal teve curso demorado e foi abundante de intimações para apresentação de provas e esclarecimentos.

IRPJ - EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Caracterizada distribuição disfarçada de lucros pela via de empréstimos a pessoas ligadas (sócios), é indubitável que os lucros acumulados, ou as reservas de lucros, uma vez considerados distribuídos, deveriam ter sido escoimados do Patrimônio Líquido, de modo que essas parcelas não fossem consideradas na correção monetária do Balanço.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCOMPROVADA.

Na medida em que a prestação dos serviços não seja comprovada, são indedutíveis os valores dos desembolsos feitos para esse fim.

7

Acórdão nº 101-81.538

IRPJ - GASTOS COM VIAGENS.

São inaceitáveis, como despesas operacionais dedutíveis, os gastos com viagens em que não há comprovação de que foram realizadas a serviço e no interesse da empresa.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

São indedutíveis as despesas ditas operacionais desnecessárias à atividade da empresa, as não comprovadas bem como as correspondentes à aquisição de bens imobilizáveis.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Os suprimentos de fundos de origem e efetiva entrega incomprovadas revelam omissão de receitas (RIR/80, art. 181).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

A contabilização de créditos de valores correspondentes a recuperação de despesas, se não identifica o(s) autor(es) dos reembolsos, equivale a suprimentos de caixa de origem e ingresso incomprovados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CRÉDITOS INDEVIDOS.

O lançamento a crédito da conta dos sócios, referente a contas pagas por clientes, evidencia omissão de receitas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARAL GURGEL STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 540.000.000,00, Cz\$ 267.831,34 e Cz\$ 2.290.375,17, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de maio de 1991.

A
v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687-000.008/90-01

RECURSO Nº: 98.126

ACORDÃO Nº: 101-81.538

RECORRENTE: AMARAL GURGEL STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS

R E L A T Ó R I O

AMARAL GURGEL STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS, contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Uberlândia-MG, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 269, lavrado em 13.03.90, foram imputadas à contribuinte as irregularidades descritas a seguir, de maneira resumida:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

I - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

a) EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Caracterizado pela correção monetária indevida de lucros acumulados existentes em balanço anterior, quando o contribuinte já havia distribuído disfarçadamente esses lucros, através de "DIANTAMENTOS" aos sócios:

EXERCÍCIO DE 1987	Cz\$ 113.754,00
EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$3.387.572,00

b) DESPESAS CUJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO FOI COMPROVADA;

Caracterizado pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços contabilizados como despesas operacionais ou custos:

EXERCÍCIO DE 1986	Cr\$ 729.800.807,00
-------------------	---------------------

Acórdão nº 101-81,538

EXERCÍCIO DE 1987	Cz\$	83.472,00
EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$	5.179.872,52

c) VIAGENS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE e/ou NECESSIDADE e/ou VINCULAÇÃO COM OS OBJETIVOS DA PESSOA JURÍDICA.

O contribuinte deixou de comprovar a efetividade e/ou necessidade e/ou vinculação com os objetivos da PJ, de viagens de sócios e empregados, contabilizadas como despesas operacionais ou custos:

EXERCÍCIO DE 1987	Cz\$	39.344,31
EXERCÍCIO DE 1987	Cz\$	404.131,58
EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$	1.562.078,11

* despesas vinculadas às viagens

d) DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS

Despesas contabilizadas que não atendem aos requisitos de dedutibilidade exigidos pela legislação do Imposto de Renda:

EXERCÍCIO DE 1986	Cr\$	6.352.300,00
-------------------	------	--------------

2) OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

a) Caracterizada pela contabilização de SUPRIMENTOS DE FUNDOS efetuados por sócios da PJ, sem comprovação da efetiva entrega e da origem do numerário:

EXERCÍCIO DE 1986	Cr\$	706.557.244,00
EXERCÍCIO DE 1987	Cz\$	713.231,18
EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$	14.211.889,25

b) CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizados pela contabilização a crédito da conta "CLIENTES NO EXTERIOR" de valores correspondentes à recuperação de despesas, sem que ficassem identificados: quais as despesas resarcidas e quais os autores dos reembolsos, o que equivale a suprimentos de caixa de origem não comprovada.

EXERCÍCIO DE 1987	Cz\$	84.600,00
-------------------	------	-----------

c) CRÉDITOS INDEVIDOS

Caracterizados pela contabilização, diretamente à conta de sócios, de valores pagos por clientes a título de reembolso de despesas:

EXERCÍCIO DE 1987	Cz\$	18.535,39
-------------------	------	-----------

3) TOTAL DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

EXERCÍCIO DE 1986	Cr\$	1.442.710.351,00
EXERCÍCIO DE 1987	Cz\$	1.457.068,46
EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$	24.341.411,88

O detalhamento dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 246/248 e seus anexos, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES

7

Acórdão nº 101-81.538

Artigos 153, 154, 156, 157 e § 1º, 165, 174, 181, 191, e seu § 1º e 2º, art. 194, 197, 367 inciso V, 368 I, 641 e parágrafo único, 642, 645, 676, III, 704 e 728 II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

3. Impugnação a fls. 276/282. Em síntese, alegou que, depois de 1985, com o ingresso de dois novos sócios, concentrou suas atividades em São Paulo-SP, onde trabalhavam três dos quatro sócios. Conseqüentemente, fixou ali a administração da sociedade, seus arquivos administrativos, societários e fiscais, assuntos de clientes etc.; que a partir de então adquiriu notoriedade transacional, passando a atuar na condução de investimentos estrangeiros no Brasil; que, na qualidade de sociedade de advogados, é uma sociedade "sui generis", cuja estrutura de capital e cujos mecanismos de "cash-flow", não podem ser comparados com outras sociedades; que na sua atividade não há regularidade de faturamento nem do recebimento das faturas. Daí o recorrer "a freqüentes e desarticulados aportes de caixa, feitos sempre à última hora, para honrar compromissos da sociedade não raro sem tempo para que o numerário transitasse pela conta bancária da sociedade, indo diretamente (por via de endosso, p. ex.) às mãos de seus credores; que, freqüentemente, recorria a terceiros para acudir ao pagamento de um título, para, em seguida, devolver o valor tomado como empréstimo. "Naturalmente, à força da agilidade com que tais expedientes financeiros eram realizados, os valores eram creditados e debitados à conta dos sócios." Que esses esclarecimentos embasam sua objeção mais grave, qual seja a de que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que não foi possível ao autuante examinar, nem à impugnante exhibir, "inúmeros e relevantes documentos que poderiam comprovar, por exemplo, a efetiva prestação de serviços à impugnante ou a efetiva conexão de viagens realizadas pelos sócios com as atividades da sociedade."

Sobre o excesso de correção monetária, relacionada com distribuição disfarçada de lucros, diz que não ocorreu a infração, vez que as transferências efetuadas pela sociedade foram mera devolução de empréstimos de sócios. "Por força da dinâmica de tais operações, como se disse acima, ficavam elas



Acórdão nº 101-81.538

representadas apenas pelos lançamentos de crédito e débito, sem o suporte de contratos de mútuo". Cita o Acórdão nº 101-77.529.

A respeito dos suprimentos de fundos não comprova dos (origem e entrega) feitos pelos sócios, alegou que decorreram da situação descrita no preâmbulo da defesa. Sustenta que se trata de presunção "iuris tantum", "passível de ser elidida pelo exame acurado do conjunto de fatos depreensíveis dos próprios lançamentos contábeis examinados." Invoca acórdão do extinto TFR. Aduziu que acreditava que novas diligências da fiscalização, então requeridas, certamente levariam à conclusão de regularidade nesses fluxos de capital."

Quanto à prestação de serviços não comprovados a firma que entre os prestadores de serviços encontram-se contadores de renome local e internacional, e uma empresa comprovadamente prestadora de serviços de escritório, com empregados e bens de produção, sendo em todos os casos possível a comprovação dos serviços prestados. Que as notas fiscais examinadas contém o número de C.G.C., a descrição de serviços prestados e o respectivo destaque do imposto de renda de fonte regularmente retido. Invoca os Acórdãos nºs 105-2.136, 101-77.807, 103-07.825 e 105-1.444.

Volta a insistir nas diligências e na produção de novas provas.

No tocante à comprovação das viagens afirma que "são abundantes os documentos (disponíveis no escritório paulistano da impugnante, nos arquivos de seus clientes) indicativos de que os sócios tinham real necessidade de viajar com frequência, no País e para o exterior, seja para executar trabalhos, e participar de reuniões, seja para proferir palestras ou participar de eventos relacionados com, p. ex., a dívida externa brasileira, investimentos estrangeiros no Brasil e matérias semelhantes."

Finalmente, acerca das despesas operacionais in

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.538

dedutíveis começa por pedir "a realização de diligência uma vez que, para certos itens ao menos, não pode pairar a menor dúvida quanto a serem dedutíveis as despesas. "É o caso, p. ex., de despesas com reproduções xerográficas, por vezes com recibo passado com nome de clientes embora pagas pela impugnante.

Com relação a livros, muitos não eram ativados porque representavam autêntica despesa, não investimento da impugnante. Alude a periódicos de breve utilização, de modo especial em matéria tributária, cuja mutação constante faz inúteis hoje obras adquiridas um mês antes. É o caso, p. ex., do Regulamento do Imposto de Renda (Ed. Resenha Tributária, 3 vol.) que a cada ano, religiosamente, os advogados e tributaristas devem comprar, com as alterações dos meses anteriores.

Também aqui insiste na diligência.

Terminou pedindo a improcedência do Auto de Infração.

4. Contradita fiscal a fls. 284/293, rebatendo, i tem por item, a impugnação, para concluir pela manutenção do lançamento.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 294/308) manteve a exigência, nos termos resumidos na respectiva ementa:

"DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Dispensáveis, face à clareza e riqueza dos elementos constantes dos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - ADIANTAMENTOS FEITOS A SÓCIOS - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Correta se acha a glosa do valor da correção monetária do Patrimônio Líquido, contra Lucros Acumulados, efetuada a maior, em virtude dos adiantamentos feitos a sócios serem considerados, no caso, hipótese de distribuição disfarçada de lucros em razão de o empréstimo ter sido realizado na ocasião em que a escrituração apontava lucros acumulados, não tendo a empresa excluído o valor do empréstimo, por ocasião do cálculo da corre-

B.

Acórdão nº 101-81.538

ção monetária do balanço (Ac. 103-09723/89).

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

DESPESAS COM SERVIÇOS - Indedutíveis as despesas se não comprovada a efetiva prestação dos serviços.

DESPESAS COM VIAGENS - Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

DESPESAS OPERACIONAIS - Não se identificam como despesas operacionais aquelas não necessárias às atividades da empresa, as não comprovadas e bem assim as passíveis de imobilização.

RECEITAS OPERACIONAIS

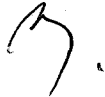
SUPRIMENTOS DE FUNDOS - Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas constituem receita omitida, devendo como tal se submeterem a tributação.

CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A contabilização a crédito de valores correspondentes à recuperação de despesas, requer a identificação do autor dos reembolsos e das respectivas despesas, caso contrário, equipara-se a suprimentos feitos pelos sócios.

CRÉDITOS INDEVIDOS - Caracteriza omissão de receita operacional, o lançamento a crédito da conta de sócios, referente a importâncias pagas por clientes."

6. Ciente em 08.08.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 312/340, protocolizado em 04.09.90. Argumenta na linha de sua impugnação, com razões, por vezes mais desenvolvidas, além de aportes doutrinários.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.538

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente porfia no entendimento de que so freu cerceamento do seu direito de defesa. Desta vez queixa-se do indeferimento das diligências em que tanto insistira na sua impugnação.

A propósito, lê-se na decisão de primeiro grau:

"Preliminarmente, abordaremos o que a im pugnante considera como sua objeção mais grave - o cerceamento de defesa. O auditor fiscal teria verificado apenas os documentos que lhe foram apresentados, deixando de apreciar aqueles que se encontravam e ainda se encontram nos arqui vos do estabelecimento de São Paulo. Cabe res- saltar que essa colocação é que fundamenta os pe didos de diligência e perícia requeridos exausti vamente nos diversos itens objetos de autuação."

O artigo 157 do Regulamento do Imposto de Renda, tratando do dever de escrituração dispõe em seu parágrafo 1º que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional. Complementando, o parágrafo 2º faculta às pessoas jurídicas que possuírem filiais manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar, na escritura- ção da matriz, os resultados de cada uma delas.

Em que pesem as alegações da autuada de que a partir de 1985 as atividades passaram a concentrar-se em São Paulo, a escrituração manteve-se centralizada na sede da empresa em Ituitaba, como atestam as declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988, fls. 02/27.

A legislação do imposto de renda determina a manutenção e conservação dos documentos relativos a todos os lançamentos contábeis, juntamente com o Livro Diário e demais livros de escrituração obrigatória.

Todas as verificações, no decorrer da ação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.538

fiscal, foram realizadas na sede da empresa conforme fazem prova as intimações e termos lavrados, constantes dos autos. A auditoria fiscal exigiu reiteradas vezes a exibição dos comprovantes relativos às operações por ela selecionadas, concedendo prazos plenamente suficientes. Nesse sentido, não procedem as argumentações de que o arquivo estava em São Paulo e era volumoso, confidencial etc.

Se a autuada considera que o exame de tais documentos elidiriam as infrações detectadas pela fiscalização, deveria tê-los apresentado nas inúmeras oportunidades que lhe foram abertas no transcurso da ação fiscal ou em última hipótese no ato da impugnação. Registre-se que até o momento nada mais exibiu.

Dessa forma, não merecem acolhida a tese de cerceamento de defesa, tampouco os pedidos de diligências e perícias.

Na linha de obstáculo à defesa, a impugnante argui também que o próprio auditor fiscal admite ter retido alguns documentos, dificultando a defesa.

Certamente, a autuada se reporta ao Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 273, em que o fiscal afirma que foram devolvidos ao contribuinte todos os livros e documentos por ele entregues à fiscalização, com exceção dos que, por ventura, passem a constituir prova no processo fiscal. Já na informação fiscal, fl. 292, a autoridade autuante esclarece que ao constituir o processo não foram juntados os originais referidos. Efetivamente, a análise dos autos revela que foram utilizados somente fotocópias. Além disso, os defendentes, sendo advogados renomados, devem ter pleno conhecimento do seu acesso a todas as peças constitutivas do processo."

Ademais, escreveu o autuante, na contradita fiscal à impugnação (sem refutação específica da contribuinte):

Veja-se: o Termo de Início de Fiscalização foi entregue ao contribuinte em 03.03.89 (fl.01) na sede da empresa, no qual foram solicitados livros e documentos, com prazo de apresentação imediato, já que ali deveriam eles estar. Em 30 de junho de 1989, decorridos portanto quase quatro meses, foram solicitados outros documentos da

7.

Acórdão nº 101-81.538

mesma natureza (fl. 28). Em 25.10.89 (mais quatro meses) o Auditor Fiscal compareceu novamente à sede da empresa para verificar os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização de 03.03.89 e na Intimação de 30.06.89 e lá não encontrou qualquer pessoa que respondesse pelos negócios da empresa nem tampouco os referidos documentos. Tornou-se necessária outra Intimação no mesmo sentido (fl. 30). Em 06.11.89 voltou o Auditor Fiscal àquela sede e, desta vez, encontrando um dos sócios da empresa, que mantém escritório particular no mesmo endereço, foi por este informado que os documentos tão exaustivamente solicitados não se encontravam na sede da empresa. Mais uma vez foi intimada (fl. 29).

Em 18.12.89, após os documentos, finalmente apresentados (cerca de 20 caixas) terem sido examinados, foi a empresa intimada a apresentar informações e comprovações que faltavam (fl. 31 a 36) e, em 21.12.89 pediu prorrogação de prazo para apresentá-las (fl. 43).

A ação fiscal só foi concluída em 09.03.90, ou seja, um ano após, graças à procrastinação da empresa que, agora, vem alegar cerceamento de defesa. Teve todo o tempo de apresentar o que quisesse e só apresentou o que lhe interessava."

A rigor, não há o que acrescentar às considerações feitas nos trechos transcritos, para se demonstrar que falece razão à recorrente no tocante ao seu alegado cerceamento do direito de defesa.

Na verdade, o núcleo da questão nem tem a ver com o exercício do direito de defesa. Pois, os fatos em que se baseou a autuação foram claramente descritos, assim como foi incensurável a capitulação legal. Ademais, os itens da autuação foram precedidos de intimações para prestação de esclarecimentos ou fornecimento de documentos, tudo em prazos largos e suficientes. Não se pode acoimar o fisco de aodamento no curso dos procedimentos investigatórios. Como se sabe, nesse período não há acusações nem oportunidade para defesas. Ainda não se iniciou o contraditório, vez que não há processo, pois nem se sabe se os trabalhos de fiscalização proporcionarão lançamento de ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.538

A defesa começa com a impugnação, primeira oportunidade para o contribuinte deduzir as suas razões de fato e de direito contrários ao lançamento. É a partir daí que o exercício do seu direito de defesa não pode ser cerceado. Não antes. Não enquanto não foi acusado.

Por outro lado, é inquestionável que os livros e documentos devem ser conservados no estabelecimento - sede do contribuinte, nomeadamente para serem exibidos aos agentes do fisco, se e quando estes os solicitaram, no cumprimento de suas funções legais. Não é outro o domicílio tributário, das pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto de renda, no comando do inciso II, do art. 127, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66).

São incomuns atitudes como a da recorrente, nas suas defesas neste processo, concentrando-se no argumento de que dispõe, em São Paulo, dos documentos necessários e suficientes para provar as suas razões e, a partir daí: (a) não trazer aos autos, pelo menos, uns poucos para demonstrar a consistência de sua argumentação; (b) pretender que, em cima de meras alegações, o fisco diligencie para ir procurar (não onde deveriam estar, por lei, mas onde ela alega estarem, por sua conveniência) as provas em favor da defendente.

Se uma autuação é improcedente, cabe à defesa demonstrar a improcedência. Não requerer que o fisco procure as provas da improcedência.

Se uma diligência ou perícia é requerida, cabe ao requerente demonstrar que ela é necessária. A busca de provas documentais, cuja existência não é sequer indiciada por amostragem, não é matéria de diligência ou perícia. Sim, de produção e juntada aos autos, pela interessada.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.



Acórdão nº 101-81.538

Passo à análise do mérito, examinando os itens em litígio, na ordem em que se apresentam no Auto de Infração.

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Ex. 1987	-	Cz\$ 113.754,00
Ex. 1988	-	Cz\$3.387.572,00

Considerou a fiscalização que houve correção monetária indevida de lucros acumulados existentes em balanço anterior, lucros esses que não deveriam ter permanecido no Patrimônio Líquido da recorrente, por terem sido objeto de distribuição disfarçada de lucros. Os lucros acumulados em questão estavam nos balanços de 31.12.85 e 31.12.86. A distribuição disfarçada de lucros, para a fiscalização ficou caracterizada pelo fato de a sociedade haver mantido em poder dos sócios, nos anos de 1986 e 1987, a título de adiantamentos, valores que superaram os lucros acumulados.

Na sua defesa a contribuinte alegou que não se cuidava de "entrega de valores", mas de devolução de empréstimos dos sócios.

Lê-se na decisão de primeiro grau:

"As relações de fls. 257 e 258 demonstram da ta a data os recursos da sociedade entregues aos sócios. Se a autuada alega tratar-se de meras devoluções de quantias emprestadas anteriormente, de veria, pelo menos, demonstrar inequivocamente tais operações e a correspondência de valores entre em préstimos anteriores dos sócios à empresa e transferências respectivas da pessoa jurídica aos sócios. Em nenhum momento, logrou a autuante efetuar comprovação de suas assertivas.

O Primeiro Conselho de Contribuintes tem de cedido reiteradas vezes como no Acórdão de número 103-09.723, de 06.11.89, no sentido de que ~~"correta se acha a glosa do valor da correção monetária do Patrimônio Líquido, contra Lucros Acumulados, efetuada a maior, em virtude de adiantamentos feitos a sócios serem considerados, no~~



Acórdão nº 101-81.538

caso, hipótese de distribuição disfarçada de lucros em razão de o empréstimo ter sido realizado na ocasião em que a escrituração apontava lucros acumulados, não tendo a empresa excluído o valor do empréstimo, por ocasião do cálculo da correção monetária do balanço".

Sobre tal matéria, o Tribunal Federal de Recursos, julgando a Apelação Cível de nº 58.660 - São Paulo (6ª Turma, em 30.09.81), manteve o entendimento manifestado na sentença de primeira instância: "com efeito, o dispositivo legal em questão é de extrema clareza: considera forma de distribuição disfarçada de lucros os empréstimos que a pessoa jurídica conceda aos seus sócios quando dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei".

Acolho, por inteiro, as considerações transcritas.

DESPESAS CUJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO FOI COMPROVADA.

Ex. 1986	-	Cr\$ 729.800.807,00
Ex. 1987	-	Cz\$ 83.472,00
Ex. 1988	-	Cz\$ 5.179.872,52

Pela intimação de fls. 31, de 08.12.89, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços, com indicação dos prestados, notas, recibos e valores.

Os esclarecimentos foram fornecidos, por escrito, mas de forma muito sucinta.

Alguns (poucos) itens questionados na intimação não foram tributados.

Lidas as explicações de fls. 57/61 e examinados os comprovantes de fls. 111/127, verifica-se que, realmente, a contribuinte não era cuidadosa no munir-se de documentação hábil e idônea para comprovar as causas dos pagamentos a título de remuneração por serviços prestados. Nesse contexto, pode-se suavizar o rigor na valoração da prova documental, acolhendo-se'

7.

aquela que apresenta um mínimo de credibilidade.

Assim, aceito como razoáveis os comprovantes:

Exercício de 1986

- fls. 115/6 - Cr\$ 336.653.204,00
- fls. 117 - Cr\$ 103.346.796,00
Cr\$ 540.000.000,00

Exercício de 1987

- Nenhum.

Exercício de 1988

- fls. 125 - Cz\$ 800.000,00
- fls. 126 - Cz\$ 700.000,00
- fls. 127 - Cz\$ 179.872,56
Cz\$ 1.679.872,56

Dou provimento a essas parcelas.

c) VIAGENS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE E/OU NECESSIDADE E/OU VINCULAÇÃO COM OS OBJETIVOS DA PESSOA JURÍDICA.

Ex. 1987 - Cz\$ 39.344,31
Ex. 1987 - Cz\$ 404.131,58
Ex. 1988 - Cz\$ 1.562.078,11

No exercício de 1987, ano-base de 1986, entendo ' que algumas parcelas merecem provimento, seja pela documentação juntada, seja pelas razões apresentadas, mais o fato notório de que alguns membros da sociedade viajavam, efetivamente, para prestar serviços, no exterior, a clientes.

Mantenho a tributação sobre as parcelas de Cz\$

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-81.538

41.497,82, Cz\$ 72.801,72 e Cz\$ 22.000,70 e Cz\$ 39.344,31, por in comprovadas ou desnecessárias e excluiu a tributação sobre o restante, ou seja, Cz\$ 267.831,34.

No exercício de 1988, ano-base de 1987, pelos mesmos motivos, são indedutíveis as parcelas de Cz\$ 245.340,50, Cz\$ 421.724,00 e Cz\$ 285.213,00, excluindo-se da tributação o restante glosado, ou seja, Cz\$ 610.502,61.

d) DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS

Ex. 1986 - Cr\$ 6.352.300,00

As despesas em questão estão discriminadas em seis tópicos, de a a f, no Termo de Verificação Fiscal (fls.247).

Lê-se na decisão de 1º grau:

"Foram glosadas também, no exercício de 1986, despesas diversas, no valor de Cr\$6.352.300,00, que não atendem aos requisitos de dedutibilidade exigidos pela legislação do imposto de renda. A impugnante diz genericamente que não pode pairar a menor dúvida quanto a serem dedutíveis as despesas.

No tocante a livros, suas alegações de que tratam-se de periódicos não sujeitos a ativação mostram gritante contradição com as provas dos autos. Os documentos de fls. 233/235 comprovam a aquisição, em 27.11.85, da "Coleção Mysterium Salutis", no valor de Cr\$ 800.900,00.

O artigo 193 do RIR dispõe que o custo de bens adquiridos, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, não poderá ser deduzido como despesa operacional, devendo ser capitalizado com direito à depreciação. Excetuam-se desta norma, apenas os bens de valor inferior a Cr\$172.000,00, para o ano-calendário de 1985 (IN. 124, de 11 de dezembro de 1984).

Quanto às despesas com reproduções xerográficas alega que, apesar dos recibos passados em nome dos clientes, foram pagas pela impugnante. Ora, essa assertiva vem apenas respaldar o procedimento da fiscalização, deixando claro que a documentação existente não prova que tais desembol-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.538

sos foram suportados pela atuada.

A glosa das despesas encontra embasamento no artigo 191 do RIR, que determina a observância dos critérios de usualidade e normalidade dos desembolsos em relação ao objeto da sociedade, bem como da comprovação mediante documentação hábil e idônea. Registre-se que a atuada, em sua impugnação, nada acrescentou quanto ao atendimento desses preceitos."

Entendo incensurável o trecho transcrito, à vista do conteúdo destes autos, que, por isso mesmo, adoto por inteiro.

Mantêm-se a tributação.

e) OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE FUNDOS

Ex. 1986 Cr\$ 706.557.244,00

Ex. 1987 Cz\$ 713.231,18

Ex. 1988 Cz\$ 14.211.889,25

Também a respeito deste item o julgador singular exteriorizou as seguintes razões de decidir:

...foram tributados, como receitas omitidas, os suprimentos de caixa, de vez que a atuada não logrou comprovar seu ingresso e origem com documentação hábil idônea, coincidente em datas e valores.

A consagrada e indiscrepante jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes conclui que, no caso de suprimentos de caixa, empréstimos ou aumentos de capital, se não comprovada a origem, o indício consistente no crédito aos sócios "sem documentação hábil" que o lastreie (artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) se transforma em veemente prova de que se trata de receitas desviadas da própria entidade suprida, como previsto no artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Isto porque, estando a atividade da pessoa física intimamente entrelaçada com os negócios da pessoa jurídica, a ponto de ser possível o desvio de receitas para diminuir os resultados tributáveis, tanto da pessoa jurídica, como o da pessoa física, isto é, quando há vinculação entre o supridor e a sociedade, o único recurso de que dispõe a Ad-

Acórdão nº 101-81.538

ministração Fiscal para evitar a dupla sonegação' (na pessoa jurídica e na física) é exigir a prova da origem (Acórdão nº CSRF/01-0.220, de 04 de maio de 1982).

As argumentações da impugnante vêm apenas confirmar as irregularidades constatadas pela fiscalização, senão vejamos. Primeiramente, diz que os sócios eram levados a realizar "frequentes e desarticulados aportes de caixa, feitos sempre à última hora, não raro sem tempo para que o numerário transitasse pela conta bancária da sociedade, indo diretamente às mãos de seus credores". Fica claro, portanto, que a contribuinte não tem meios de comprovar a efetiva transferência dos recursos do patrimônio da pessoa física dos sócios para a sociedade. O que se depreende de suas colocações é o chamado "caixa único", ou seja recursos dos sócios e da pessoa jurídica sendo movimentados conjuntamente sem controle algum, o que vem apenas reforçar a presunção de receita omitida.

Argüi ainda que a presunção que se opera é "juris tantum". Efetivamente, trata-se de presunção capaz de ser ilidida mediante comprovação da origem e da efetiva entrega. No entanto, afirma 'com todas as letras não haver comprovante das transferências quando diz que os recursos sequer transitaram pela conta da sociedade. Ademais, não apresenta qualquer prova, sequer faz alusão, de que tais recursos tiveram origem em inequívocas atividades particulares dos sócios, de modo a infirmar a presunção de que são oriundos de operações mantidas à margem da contabilidade."

Na essência, a decisão de primeiro grau abordou o tema com pertinência, precisão e objetividade.

Realmente a contribuinte falhou na produção das provas que a legislação impõe.

Pior que isso, a sua resposta, à intimação, para que provasse a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos, consoante o que se lê a fls. 63, terminou: "Com referência, à comprovação da origem dos recursos, trata-se de economia particular dos sócios".

Ora, os profissionais acostumados a estas lides percebem, de plano, ante uma resposta destas, que ela destoa, de

Acórdão nº 101-81.538

modo irreparável, como que se entende a respeito das normas de regência, da doutrina e da jurisprudência. Ademais, se esse era o pensamento da contribuinte, fica por explicar a razão do pedido de perícia ou diligências.

Mantenho a tributação.

f) OMISSÃO DE RECEITAS - CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Ex. 1987 Cz\$ 84.600,00

Este item não foi mencionado na impugnação, de maneira específica, o que foi notado pelo julgador de primeira instância, que aduziu:

"Não tendo havido comprovação inequívoca das despesas ressarcidas, tampouco identificação do autor do reembolso, caracteriza-se suprimentos de fundos de origem não comprovada."

No recurso voluntário também não vislumbrei a lusão a este item.

Mantenho a tributação.

g) OMISSÃO DE RECEITAS - CRÉDITOS INDEVIDOS

Ex. 1987 Cz\$ 18.535,39

A contribuinte contabilizou, a crédito de sócios, valores pagos por clientes a título de reembolso de despesas.

Escreveu o julgador monocrático:

"Foi tributado também como receita omitida ' valores recebidos de clientes e contabilizados di retamente à conta de sócios. Os pagamentos feitos por clientes, mesmo a título de reembolso de despesas, devem constituir receita da empresa e não



Acórdão nº 101-81.538

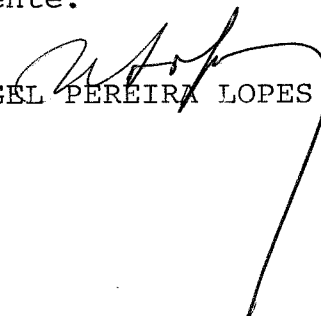
dos sócios. Se houve despesas estas deveriam ser comprovadas e deduzidas como tal.

Referindo-se ao lançamento como receita omitida pela contabilização diretamente à conta de sócios de valores pagos por clientes a título de reembolso de despesas a autuada alega que valores recebidos de clientes eram utilizados diretamente para pagamento de empréstimo de terceiros, sem transitar pelo caixa ou conta bancária da empresa, movimentando-se apenas a conta dos sócios.

As colocações da defendente vêm apenas em prestar maior embasamento ao feito fiscal, visto que tais expedientes são comumente utilizados para movimentar recursos extracontábeis. Constitui norma básica, seja do ponto de vista contábil ou fiscal, que os assentamentos contábeis traduzam a realidade dos fatos, seja no reconhecimento das receitas, seja no apontamento dos desembolsos. Os expedientes descritos pela autuada e dados como "não raros" em suas atividades, do ponto de vista contábil escamoteiam a situação patrimonial da empresa, e sob o aspecto fiscal retratam prática de omissão de receita e oneração de despesas."

Não há o que acrescentar.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 540.000.000,00, Cz\$ 267.831,34 e Cz\$ 2.290.375,17, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR